



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO HOSPITAL JÚLIO DE MATOS CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 28.ABR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Fevereiro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Conselho de Administração do Hospital Júlio de Matos, de Lisboa, contra a SIC.

Aí se alega, em síntese, o seguinte:

- Em 3 de Fevereiro, foi a entidade ora queixosa contactada pela SIC, que pretendia captar imagens naquele estabelecimento hospitalar, para inclusão num programa sobre saúde mental, tendo-lhe sido respondido que a autorização "teria de ser solicitada junto do Ministério da Saúde";

- No dia seguinte, os médicos do hospital drs. António José Albuquerque e Luís Carlos Viegas Gamito concederam, a título individual, entrevistas à SIC. "No entanto - acrescenta-se -, ao constatarem que as entrevistas seriam incluídas numa peça jornalística mais ampla, de que igualmente faziam parte imagens recolhidas no Hospital Júlio de Matos, à revelia da necessária autorização, os referidos médicos desde logo transmitiram à SIC, por escrito, no dia 11-2-93, que não autorizavam a sua exibição televisiva";

- Em resposta, a SIC comunicou àqueles médicos que iria proceder "em conformidade com o legítimo exercício do direito à informação e a ser informado"; e, assim, veio a apresentar, no dia 13 de Fevereiro, nos serviços noticiosos das 19,30 e 0,30 horas, "uma peça jornalística versando a temática da saúde mental, na qual foram transmitidas imagens captadas nos Pavilhões 21-B, 30 e 33 do Hospital Júlio de Matos e, também, ainda que breves, imagens dos aludidos médicos";

- Nas imagens recolhidas nos citados pavilhões, "são perfeitamente identificáveis alguns dos doentes que ali estão internados, sendo certo que a captação de tais imagens ocorreu em data e circunstâncias que ainda se desconhecem, mas seguramente à total revelia deste Conselho de Administração e do Ministério da Saúde";

Segundo o queixoso (que junta cópias, quer da carta dos médicos à SIC, quer da resposta desta), os factos descritos

./.

47913



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

caracterizam um comportamento que, "além de abusivo e violador das mais elementares regras deontológicas, pôs em causa direitos fundamentais dos doentes, designadamente o direito à imagem".

I.2 - Oficiou-se à SIC no sentido de prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes sobre o assunto. Em resposta, o director de Informação e Programas daquela estação veio dizer que "a reportagem efectuada destinou-se a alertar a opinião pública e o próprio Hospital para as condições degradantes em que viviam os doentes crónicos dos Pavilhões 30 e 33", acrescentando:

"De facto, imediatamente após a reportagem da SIC, o Conselho de Administração do Hospital Júlio de Matos decidiu mudar aqueles doentes para um novo Pavilhão, tendo para o efeito iniciado obras noutro Pavilhão.

"O objectivo da reportagem pretendeu, igualmente, salientar os aspectos positivos que existem no Hospital, o que se passa, designadamente, no Pavilhão 21/B.

"Quanto à identificabilidade dos doentes, parece-nos abusiva a queixa efectuada, já que a escolha das imagens dos doentes foi feita de forma criteriosa e de modo a evitar que a identificação se processe.

"Quanto às imagens dos médicos, elas foram incluídas na reportagem com autorização dos mesmos".

E, a terminar, diz a SIC:

"Em resumo, a reportagem foi efectuada ao abrigo do direito à informação, e trata-se de circunstanciar uma situação de interesse público, relatando factos verídicos, não incluindo qualquer falsidade e norteando-se pelos princípios de seriedade e de objectividade.

"Pelo contrário, não a transmitir seria, sim, omitir e esconder uma realidade que, numa sociedade livre e democrática, não pode deixar de ser encarada com a sua verdadeira e real dimensão".

I.3 - A reportagem em causa foi transmitida nos serviços noticiosos das 19,30 h. e 0,30 h. da emissão de 13 Fevereiro último.

Em ambas as transmissões - cerca de três minutos e meio cada uma - podem ver-se alguns doentes claramente identificáveis. São ainda identificáveis (e, aliás, identificados pelos respectivos nomes) os dois médicos atrás referidos, cujas palavras não são audíveis.

./.

4791



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Após a transmissão das 19,30 h., é feita, em estúdio, uma entrevista de cerca de cinco minutos com o dr. Leopoldo Campos Morais, da Direcção de Serviços de Saúde Mental, sobre o tema da reportagem e as condições da sua realização, contrapondo as razões dos serviços às críticas que acabavam de lhes ser feitas. Já no jornal das 0,30 horas esta intervenção foi omitida.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nos artigos 3º, alínea e), e 4º, nº 1, alínea l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A queixa do Hospital Júlio de Matos baseia-se no facto de a SIC ter realizado, nas instalações do estabelecimento, uma reportagem não autorizada, que veio a transmitir por duas vezes, na emissão de 13 de Fevereiro último. Mais alega que, em tal reportagem, "são facilmente identificáveis alguns dos doentes" ali internados e, ainda, que os médicos entrevistados a título individual haviam recusado a divulgação das entrevistas nesse contexto, o que, no entanto, não impediu a SIC de difundir as suas imagens, acompanhadas dos nomes.

Quanto à não autorização prévia da reportagem, há a referir, em primeiro lugar, o facto de, a doentes internados em hospitais, assistir, em grau certamente mais elevado do que ao comum dos cidadãos, o direito à intimidade da vida privada. Em nome deste direito, pelo qual cumpre ao Estado e às direcções dos estabelecimentos velar, justificam-se restrições no acesso aos locais em causa, designadamente quando se trata de colher informações ou imagens.

A simples invocação do "direito à informação" e a utilização, que a SIC faz em certas passagens da reportagem, do dístico "câmara oculta" não podem legitimar a intromissão abusiva em recinto que, pela sua natureza, deve estar protegido da devassa pública, como é o caso de um pavilhão hospitalar, e mais ainda quando este tem as características dos focados.

Acontece, por outro lado, que nada permitia à SIC, em tão curto prazo, antecipar-se, usando processos e meios não consentidos por quem tem legitimidade para os consentir, à autorização que pedira para efectuar a reportagem e que ainda

./.

6792



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

não lhe fora negada. Isto, claro, independentemente do dever que assiste aos órgãos de comunicação social de denunciarem situações consideradas injustas e do mérito de tais denúncias.

No que toca à alegada identificabilidade dos doentes, verifica-se, pelo visionamento da gravação, que alguns podem ser reconhecidos. Seria mais consentâneo com o respeito pelo direito à intimidade dos doentes que a SIC tivesse, em todos os casos, evitado essa identificação.

No respeitante às entrevistas com os dois médicos, terá de considerar-se que a proibição, por estes, da sua divulgação em tal contexto, incluía tanto as palavras dos entrevistados como a respectiva imagem, acabando por aparecer só esta, associada à reportagem feita no hospital.

Finalmente, cumpre assinalar a falta de isenção e rigor que presidiu ao jornal das 0,30 horas, no qual não se ouviu a posição de qualquer responsável dos Serviços de Saúde Mental.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Hospital Júlio de Matos, de Lisboa, contra a SIC, por esta ter transmitido, em 13 de Fevereiro último, uma reportagem sobre o estabelecimento, com imagens colhidas, sem autorização, no seu interior, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, sem prejuízo de reconhecer o mérito de se denunciarem situações anómalas, pelo que recomenda àquela estação o respeito pela intimidade da vida privada dos cidadãos, especialmente quando doentes, e bem assim pela isenção e rigor informativos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

1793



Handwritten mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Administração do Hospital Júlio de Matos contra a SIC

1. O direito de informar, como qualquer outro direito constitucionalmente consagrado, tem limitações que decorrem da lei e da Constituição, que tutela outros direitos fundamentais.

No caso em apreço, sendo de inegável interesse público denunciar a situação que se vive nos Pavilhões 30 e 33 do Hospital Júlio de Matos, mérito que se reconhece a esta reportagem da SIC, não existem elementos suficientes que permitam concluir que a reportagem devesse ser feita necessariamente nas condições em que foi realizada.

2. Consideramos que a reportagem, especialmente quando acompanhada pelo contraditório resultante da presença em estúdio de um responsável do Ministério, respeita os deveres de rigor e isenção inerentes a uma peça jornalística.

Handwritten signature of José Garibaldi

José Garibaldi

Handwritten signature of António Reis

António Reis
28.ABR.93

JG/AR/AM

Handwritten mark



J. Júlio

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Administração do
Hospital Júlio de Matos contra a SIC

Votei favoravelmente a presente deliberação por concordar com as suas conclusões.

Entendo, no entanto, que a deliberação deveria conter expressa menção à violação do direito constitucional à imagem e à reserva da intimidade do cidadão doente mental, especialmente vulnerável e fragilizado, não podendo por isso, em condições de liberdade e de responsabilidade, defender os seus direitos.

Cristina Figueiredo
28.ABR.93

CF/AM

470



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Administração do Hospital Julio de Matos contra a SIC.

A deliberação merece o meu acordo no que se refere ao objecto essencial da queixa, ou seja, à colheita e transmissão, não autorizadas, de imagens de dois médicos do Hospital Júlio de Matos, identificados, e de doentes do mesmo hospital, em condições que permitem a identificação de alguns deles. Ficou, porém, por esclarecer se o dever de denúncia de situações consideradas injustas - a que a deliberação se refere - justifica ou não a realização de filmagens das instalações do hospital sem autorização dos órgãos competentes. E isso porque, ao contrário do que parece resultar do texto da deliberação, uma coisa não é independente da outra.

Uma denúncia, qualquer que ela seja, não pode ficar condicionada por uma autorização da entidade contra a qual ela se dirige. E se fosse de entender que o dever de denúncia, em certos casos, prevalece sobre a exigência de autorização, então seria necessário saber se estamos perante um desses casos. Até porque a necessidade de vencer uma, real ou suposta, lei do silêncio por parte das entidades oficiais é uma ideia central veiculada pelos autores da reportagem.

(José Gabriel Queiró)

93-04-28

JQ/CA



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Administração do
Hospital Júlio de Matos contra a SIC

Abstive-me na votação da presente deliberação, por considerar que a análise não deveria ter minimizado a perspectiva de causa justa que em comunicação social justifica, em determinados casos, o incumprimento das regras impostas na limitação do acesso às fontes. Se se tivesse contemplado esse ângulo, o entendimento do alcance da reportagem teria sido diverso, e alguns dos aspectos censuráveis, como é o caso de se tomar a parte pelo todo, teriam sido ajustados num enquadramento diferenciado. Deve-se ter em conta que na primeira emissão, aquela em que foi feito o contraponto com a versão dos serviços, o médico parece admitir as condições negativas dos pavilhões em causa e posteriormente, pelo menos segundo as alegações da SIC, fica-se a saber que os doentes foram transferidos, na sequência daquelas emissões. Verdade ou não, tais dados, exteriores ao trabalho jornalístico, não são espúrios neste contexto, e deveriam ter sido tomadas em conta na apreciação da qualidade "subversiva" da reportagem.

Lídia Jorge
29.ABR.93

LJ/AM

4797



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da administração do Hospital Júlio de Matos contra a SIC

Em minha opinião, a AACS deveria aplaudir o trabalho jornalístico apresentado pela SIC, em vez de o censurar, pela razões que abaixo exponho:

a) As imagens transmitidas são reprodução de uma realidade chocante que a imprensa cumpre denunciar, porque ofensiva do direito constitucional à dignidade.

Tal realidade existe e não deve esconder-se, sob pena de sonegação de informação.

b) Ao contrário do que foi sustentado por alguns dos membros desta AACS a reportagem não é parcial por não dar relevo aos aspectos positivos do Hospital.

Há que ter em consideração o que é notícia. E, no caso, notícia não é o normal, o que está bem; notícia é o que está mal.

O jornalista está obrigado a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, não deturpando ou sonegando informação (artº 3º, 4 da Lei de Imprensa e artº 11º, 1, b) do Estatuto do Jornalista). Mas, embora no respeito por tais princípios, o jornalista é titular do direito de criação e expressão (artº 38º, 2 da CRP, artº 4º da Lei de Imprensa, artº 6º do Estatuto) que não pode ser condicionado por qualquer forma de censura.

Jornalismo é o que fazem os jornalistas e não o que fazem os jornais.

Há, por isso, que tomar em conta o aspecto pessoal, o estilo próprio, a liberdade de ordenamento dos factos sem o que tais direitos seriam anulados. Negarmos tal postura, negarmos ao jornalista o direito de ordenar os factos e de criar a peça jornalística, pronunciarmo-nos sobre a valoração que ao jornalista incumbe, colocar-nos-ia na função de censores que repudiamos. Mas mais do que isso: uma tal postura haveria de conduzir à afirmação de um direito de censura interna pelos directores dos media.

Dir-se-á que a posição que adoptamos - valorando como valorámos o direito de criação dos jornalistas - conduz à insegurança da informação, et pour cause à eventual lesão da opinião pública. Mas esse tem sido o argumento que sempre tem justificado a censura, claramente repudiada e proibida no nosso direito.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Classificar de parcial a reportagem em apreço, censurá-la por não conter este ou aquele elemento, constitui uma forma de ingerência ilegítima no direito de criação e expressão do jornalista, que pelas sobreditas razões não podemos apoiar.

Tal censura só seria legítima se houvesse indícios de sonegação ou deformação de informação (o que no caso vertente não ocorre) e, por tal via, ofensa do direito dos cidadãos à informação.

c) É certo que no primeiro jornal em que a reportagem foi exibida foi entrevistado em directo um dos responsáveis do Hospital e que tal entrevista não foi emitida no segundo dos jornais televisivos.

Há que distinguir, com clareza, o seguinte: uma coisa é a reportagem em si; outra distinta é a entrevista, por via da qual a SIC assegurou direito de resposta, "a quente" e em directo à administração hospitalar, aliás no seu jornal de maior audiência.

A reportagem - que constitui denúncia de aspectos indecorosos do Hospital - tem autonomia jornalística própria e não é infirmada em nenhum dos seus aspectos essenciais pelo representante do Hospital.

Por isso nada obrigava a SIC a complementar a reportagem com a referida entrevista no segundo jornal.

Acresce a isto que a referida entrevista feita no primeiro jornal o foi em directo pelo "pivot" de tal jornal. O convidado foi-o para transmissão directa e não para transmissão diferida, o que, desde logo colocava, para a hipótese de retransmissão, a questão de saber se era lícito "cortar" na retransmissão o que, segundo o acordado, seria transmitido na íntegra, como é da natureza do directo.

Mas há ainda um elemento adicional que entronca nas regras profissionais da televisão. O "directo", por regra, morre no momento em que se consuma; não é retransmitido pelo mesmo canal. E não justifica, salvo em situações excepcionais, a mistura de "pivots".

Nenhuma censura merece, por isso, o facto de o editor do 2º jornal não ter retransmitido a entrevista feita em directo no primeiro.

d) Alega-se no projecto que a reportagem foi realizada "sem autorização prévia" e que "a simples invocação do direito à informação não podia legitimar a intromissão abusiva em recinto que, pela sua natureza, deve estar protegido da devassa pública.

./.

6794



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Com o mesmo argumento se justificou durante anos a impossibilidade de acesso aos manicómios do Goulag ... Mas a nossa lei é clara:

- O exercício do direito de informar está garantido "sem impedimentos nem discriminações" (artº 37º, 1º da CRP, 6º do Estatuto do Jornalista).

- Está garantido o acesso dos jornalistas às fontes de informação (artº 38º, 2 al. b) da CRP) não podendo ser afastados ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da sua actividade profissional (artº 7º, a) do Estatuto do Jornalista).

Deste princípios decorrem a desnecessidade de autorização prévia e a obrigação de garantir o acesso dos jornalistas aos locais onde tenham de exercer a sua actividade.

Daí que fosse obrigação da administração do Hospital Júlio de Matos franquear o acesso dos jornalistas da SIC a esse hospital público, obrigação essa claramente violada com o impedimento criado.

E não se diga que para o cumprimento desta obrigação há prazos, pois que a lei os não fixa e o direito de informar é um direito de execução permanente, que não concede dilações para reflexão aos sujeitos da obrigação de informar.

Não admitindo a lei a necessidade de autorização prévia, não concederá às entidades obrigadas a facultar o acesso o direito de proteger os outros interesses em causa, conflitantes com o direito de informar?

Também aí entendemos que não. Essa conflitualidade e nela o respeito pelos direitos concorrentes tem de ser apreciada pelo próprio jornalista - livre de qualquer censura prévia - único responsável pelas lesões que eventualmente cause.

É esse o domínio privilegiado da ética profissional que a cada jornalista cabe assumir interiormente e realizar, sem pressões externas ou condicionamentos prévios.

e) No caso há uma evidente conflitualidade entre o direito a informar e o direito à imagem dos doentes internados. Conflitualidade que, aliás, se verifica sempre em televisão.

Se o jornalista tivesse usado imagens em termos ofensivos do disposto na lei, atentando directa ou indirectamente contra a honra e dignidade das pessoas retratadas, mereceria censura o seu comportamento. Mas nenhum uso das imagens é feito nesses termos (cfr. artºs 29º, 3 do C.C.).

./.

Clas



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

E sustentar-se como se sustentou que exibir a imagem de um doente com a orelha cortada, aliás de cara velada, ou a de outros mal vestidos é atentória da sua dignidade e sustentar, implicitamente, a proibição de todas as imagens de guerra ou tragédia em que as pessoas surjam sem veste ou postura normal. Mesmo que as imagens sejam do estrangeiro, posto que a nossa Constituição proíbe a discriminação em função de nacionalidade.

Acresce que não incumbe à administração do Hospital a protecção do direito à imagem dos seus doentes, de quem, para tal não tem mandato. Aceitar-se o contrário, constituiria, in casu, conferir-lhe uma tutela da personalidade não permitida por lei, absolutamente ilegal e socialmente perigosa.

f) No que se refere à passagem da imagem dos dois médicos - Drs. António José Albuquerque e Luis Carlos Viegas Gamito - ela era absolutamente lícita para ilustrar a informação de que tais indivíduos concederam entrevistas à SIC e depois proibiram a sua difusão.

É facto provado que, no uso do seu direito de informar, os referidos clínicos concederam entrevistas ao jornalista da SIC.

Em minha opinião, exercendo tal direito como exerceram, não tinham os mesmos o direito de, a posteriori, proibir a difusão das entrevistas, ofendendo por essa via o princípio da não sonegação de informação.

O único aspecto que, a meu ver, merece reparo no comportamento do jornalista é precisamente o de não ter difundido as entrevistas; agindo como agiu, sonegou-as aos seus telespectadores.

Mas não tendo levado o cumprimento do dever às últimas consequências - do mal o menos - não podia a SIC deixar de confessar a sua falta, publicitando que os referidos médicos lhes deram entrevistas e depois proibiram a sua difusão.

Cumpra à AACS, nos termos da lei 15/90, de 30/6, "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa".

No caso concreto, quem ofendeu o direito à informação recusando o acesso dos jornalistas à miséria do Hospital Júlio de Matos foi a respectiva Administração, que deveria ser veementemente censurada.

./.

4801



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Na apreciação deste caso a AACS transforma quem deveria ser o réu em vítima arvorando-se em defensora de uma dignidade humana que não foi ofendida pela televisão porque estava ofendida antes e na origem. Ataca-se a segunda ofensa mas... iliba-se implicitamente, de forma farisaica, a segunda.

A presente deliberação, nos termos em que foi aprovada, ofende ela própria o direito à informação, agride o direito de criação e expressão dos jornalistas, apela à censura interna.

Com deliberações deste tipo, a AACS assume-se, de facto, como Alta Autoridade contra a Comunicação Social.

Miguel Reis
28.ABR.93

MR/AM